

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2016**  
**(Do Sr. Marcio Alvino)**

Solicita ao Sr. Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informações quanto às ações desse Ministério e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no que diz respeito à imposição de franquia de dados para acesso à Internet fixa e ao Despacho nº 1/2016/SEI/SRC, de 15 de abril de 2016, editado pela Anatel.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., com base no art. 50, §2º da Constituição Federal, e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno desta Casa que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas ao Sr. Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, informações acerca das ações desse Ministério e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no que diz respeito à imposição de franquia de dados para acesso à Internet fixa e ao Despacho nº 1/2016/SEI/SRC, de 15 de abril de 2016, editado pela Anatel.

Solicitamos resposta aos seguintes questionamentos:

1 – Com que finalidade a Anatel pretendeu facilitar às empresas de telecomunicações a adoção de franquias limitadas de dados na prestação de serviços de acesso à Internet fixa, por meio do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, que resultará em práticas de redução de velocidade, suspensão de serviço e de cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia?

2 – Com base em quais estudos técnicos e trabalhos a Anatel se baseou para tomar a decisão, que deveria ser técnica e motivada? Qual a base empírica que demonstra que as redes estão congestionadas a ponto de não suportarem mais o tráfego de dados de franquias ilimitadas nas redes fixas?

3 – Quais as ações tomadas pela Anatel para compensar a provável restrição ao acesso à Internet fixa por grande parte da população brasileira, após a implementação das franquias limitadas?

4 – O que levou a Anatel a alterar, repentinamente, seu posicionamento técnico entre a segunda-feira, dia 18/4, quando foi publicado o Despacho nº 1/2016/SEI/SRC e a sexta-feira, dia 22/4, quando a Agência soltou nova cautelar ampliando o prazo de proibição para que as operadoras de telecomunicações pudessem oferecer planos de franquias limitadas na Internet fixa?

5 – Quais as falhas regulatórias e de mercado que levaram ao eventual cenário de infraestrutura deficitária das telecomunicações, impeditivo de suportar a manutenção e expansão dos atuais planos de acesso ilimitado na Internet fixa?

6 – Poderia a competição entre os prestadores de SCM fornecer alternativas ilimitadas ao usuário? Qual o cenário competitivo de oferta de SCM no Brasil, por município? Quais as medidas tomadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e pela Anatel para incentivar a competição na oferta de SCM?

7 – De que forma o atuou e quais providências adotou o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para minimizar as consequências da decisão da Anatel, cujo efeito foi restringir o acesso ilimitado à Internet fixa a parte significativa da população brasileira?

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em plena Era da Informação, em que o valor da comunicação por meio da Internet se reflete na formação humana e no acesso à informação, a Anatel decidiu criar condições que criam incentivos significativos para que as operadoras de telecomunicações, provedoras de

acesso à Internet fixa, possam limitar a oferta de planos de dados. O Brasil conta hoje com mais de 25 milhões de acessos fixos em banda larga à Internet<sup>1</sup>, que são utilizados por famílias e empresas. É razoável supor que, com o fim dos planos ilimitados, haverá um decréscimo substantivo na quantidade desses acessos, reduzindo o direito à informação e o bem-estar da população em geral.

Por meio do Despacho nº 1/2016/SEI/SRC, de 15/4/2016, a Anatel deu um prazo de 90 dias, prorrogado depois sem data limite, para que as operadoras de telecomunicações pudessem oferecer planos de franquias limitadas (e apenas limitadas se assim optassem), caso prenchessem determinadas condições. Essas condições dizem respeito, entre outras, a: (i) informações para que o consumidor possa melhor acompanhar seu plano de serviço; (ii) informações acerca do consumo de banda que o serviço está gerando, sendo notificado quando quanto à proximidade do esgotamento da franquia; (iii) obrigações de a operadora explicitar, em sua oferta e nos meios de propaganda e de publicidade, a existência e o volume de eventual franquia nos mesmos termos e com mesmo destaque dado aos demais elementos essenciais da oferta, como a velocidade de conexão e o preço, etc.

Em razão de grande pressão popular, e de maneira surpreendente, a própria Anatel decidiu, em 22/4/2016, por meio de circuito deliberativo, reexaminar o tema das franquias na banda larga fixa. A Agência concluiu que, até a conclusão do respectivo processo, que não tem prazo determinado, “as prestadoras continuarão proibidas de reduzir a velocidade, suspender o serviço ou cobrar pelo tráfego excedente nos casos em que os consumidores utilizarem toda a franquia contratada, ainda que tais ações estejam previstas em contrato de adesão ou plano de serviço”.

O art. 5º da Lei nº 9.472/97, Lei Geral de Telecomunicações – LGT, na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações, preceitua que deverão se observar os princípios da defesa do consumidor e da redução das desigualdades regionais e sociais, bem como a repressão ao abuso do poder econômico. Na mesma LGT lê-se que a disciplina da exploração dos serviços no regime privado, como é o caso do SCM, “terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas ... aos direitos dos consumidores”, destinando-se a garantir “a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade”.

<sup>1</sup> <http://olhardigital.uol.com.br/noticia/numero-de-acessos-ao-4g-no-brasil-ja-e-igual-ao-de-banda-larga-fixa/54783>

<sup>1</sup> <http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalNoticias.do?acao=carregaNoticia&codigo=39137>

Diante de tais disposições legais é que se contextualiza o presente Requerimento de Informações. As atuações da Anatel e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações parecem desbordar do papel institucional e das prerrogativas dos consumidores nos moldes descritos pela LGT. Dessa forma, urge conhecermos as razões técnicas e esclarecer os motivos administrativos e a ratio por trás da regulamentação adotada pela Anatel.

Repise-se que o impacto na população, especialmente aquela que menos tem condições de arcar com o custo excedente das franquias limitadas, será enorme. Serão famílias inteiras desprovidas de um meio de acesso à informação, educação e entretenimento.

O assunto objeto do presente Requerimento é matéria legislativa em trâmite nessa Casa Legislativa, como visto nas seguintes proposições legislativas:

- (i) Projeto de Lei nº 5.050/2016, que veda a instituição e a inclusão, nos contratos de prestação de serviços de comunicação multimídia, de franquia de consumo e dispõe sobre a não incidência do pagamento adicional pelo consumo excedente ou da redução da velocidade da navegação nos contratos em vigor em que a franquia de consumo não tenha sido aplicada até a presente data.
- (ii) Projeto de Lei nº 5.051/2016, que Altera a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, e que Proíbe a imposição de limites de dados na banda larga fixa.

Restam atendidos, portanto, os requisitos do art. 116, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Oportuno notar que a

quantidade de Projetos de Lei sobre o tema não se restringe ao acima enumerado, o que demonstra a grande sensibilidade que o tema recebe na Câmara dos Deputados.

Tudo isto posto, consideramos ser de fundamental importância a análise pormenorizada das questões constantes deste Requerimento de Informações. As respostas e eventuais documentos encaminhados auxiliarão na compreensão do complexo processo envolvido na tomada de decisões da Anatel e na atuação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com vistas a elucidar o melhor caminho para o tratamento legislativo da questão. Conclamamos, assim, para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de maio de 2016.

Deputado MARCIO ALVINO  
PR/SP